



PARECER Nº ____ JURÍDICO-PROJUR/CMH DE 23 DE JUNHO DE 2023

PARECER JURÍDICO PARA EXAME DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.06.01.1-PP.

ASSUNTO: Resposta à impugnação ao edital.

MÉRITO: Seleção de melhor proposta para registro de preços, visando aquisição de veículo automotor utilitários, para passageiros e cargas para a Câmara Municipal de Horizonte/CE.

1. INTROITO

A Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Horizonte **REQUEREU** à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Horizonte, na pessoa de seu representante legal¹, a **EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PARA EXAME DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.06.01.1-PP**, que o faz nos termos a seguir, em caráter técnico-opinativo, não vinculador, tendo a função de orientar o administrador público na tomada da decisão e na prática do ato administrativo².

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cumprida as formalidades quanto a admissibilidade da referida impugnação e aferida sua tempestividade, nos termos do Decreto nº 3.555/2000, entendo pela **ADMISSÃO DA IMPUGNAÇÃO** para analisar o mérito provocado.

¹ Pedro Henrique Martins Araújo Menezes (OAB-CE nº 49575), conforme Portaria nº 87/2023.

² “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello) *grifou-se*.



3. DO MÉRITO

Em resumo, a impugnação se fundamenta nos seguintes pontos:

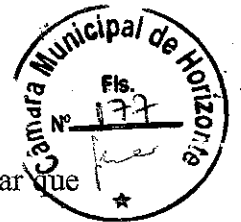
- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou cidade), uma vez que não consta no edital;
- c) O esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Branco Diamond perolizada;
- d) O esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente atende a r. Administração;
- e) O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;
- f) A exclusão da exigência de "ar-condicionado digital" de modo que passe a constar apenas "ar-condicionado", dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;
- g) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 41 litros;
- h) O esclarecimento se será aceito o sistema de freios apresentado pela requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste como requisito mínimo freios a disco dianteiros, a fim de garantir a ampla competitividade do certame;
- i) A alteração do prazo de entrega de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias;
- j) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

ACERCA DO ITEM "b", entendo plausível e necessário o esclarecimento, por força do art. 3º, incs I e II, da Lei do Pregão.

ACERCA DOS ITENS "c" AO "i" entendo que buscam ampliar o caráter competitivo do procedimento, o que é previsto § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ao vedar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Nesse sentido, entendo plausível e necessário o esclarecimento no sentido de ampliar as condições previstas no edital, quanto aos itens do "c" ao "i".

Por fim, especificamente **ACERCA DO ITEM "j"**, utilizo os mesmos fundamentos dos itens anteriores, para entender por não plausível o acolhimento do pleito que visam restringir a participação de licitantes aos termos da Lei Federal nº 6729/79.



Isso pois, em que pese a Deliberação do CONTRAN n. 64/2008 determinar que veículo novo é veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento e a Lei Federal n. 6729/79 (Lei Ferrari) impor ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda, **admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias e fabricante sujeita o ente público ao questionamento da constitucionalidade desse diploma legal (Lei n. 6729/79) por infringir o Princípio da Competitividade, disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93** (Nesse sentido: TCE-MS - DEN: 88612021 MS 2120347, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3180, de 18/07/2022).

Assim, em estrita atenção ao diploma específico que regulamenta o procedimento em curso, sobretudo ao princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), entendo descabido o requerimento encartado no item “j”.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica **OPINA³ PELA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, RECOMENDAR O PROVIMENTO DOS ITENS “A” AO “I” E RECOMENDAR O NÃO PROVIMENTO DO ITEM “J”.**

É o parecer, s.m.j.

Retornem os autos à Pregoeira.

Horizonte-CE, 23 de junho de 2023.

PEDRO HENRIQUE
MARTINS ARAUJO
MENEZES:612531363

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE MARTINS
ARAUJO MENEZES:61253136386
Dados: 2023.06.23 08:48:35 -03'00'

86

PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAÚJO MENEZES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Horizonte
OAB-CE nº 49575
Portaria nº 87/2023

³ [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (MEIRELLES, Hely Lopes; 2010, p. 197)